Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 586/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2639/2021
PROTOCOLO	: 2094624
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: ILCLEIA PEREIRA NABAES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – SALDO DA CONCILIAÇÃO E SALDO CONTÁBIL E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível,

2. É aplicada a multa em razão da remessa intempestiva de dados, documentos e informações de remessa obrigatória, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. **Ilcleia Pereira Nabaes**, ex-secretária de assistência social, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. **Ilcleia Pereira Nabaes**, em razão da falta de remessa de

dados, documentos e informações de remessa obrigatória, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS, à Sra. **Ilcleia Pereira Nabaes**, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012, e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena e responsável contábil, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e conciliações bancárias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, ex-secretária de assistência social.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 117/2022, fls. 290/309; PAR - GACS PSS - 4465/2022, fls. 311/327 e PAR - 2ª PRC - 8804/2022, fls. 311/327).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - DFCGG/CCM - 117/2022 (fls. 290/309), o PAR - GACS PSS - 4465/2022 (fls. 311/327), o PAR - 2ª PRC - 8804/2022 (fls. 311/327), a responsável foi intimada, porém, não houve manifestação. Passo ao mérito.

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela Resolução do TCE n. 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.1.1, a presente prestação de contas **não foi** instruída na totalidade com os documentos necessários, deixando de apresentar o seguinte documento exigido:

- 27. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro (Conforme apontou a DFCGG, fl. 292, não houve envio do extrato bancário da conta n. 7.038-6, agência 3930-6, do Banco do Brasil S.A., sendo que a conta bancária consta como ativa na Relação de Contas- fl. 223).

A ausência de documento de remessa obrigatória é infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, além de sujeitar o responsável à multa prevista no art. 46, do mesmo diploma legal, pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destaco, por oportuno, que o parágrafo único do art. 44 da LCE n. 160/2012 prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

Demonstrações Contábeis

A DFCGG também apontou inconsistências nos saldos contábeis (item 4.3.3.2.1-fl. 300), isto porque o saldo registrado contabilmente não encontra amparo nos extratos. Para demonstrar o que alega, a Divisão de Fiscalização elaborou os Apêndices D (fl. 309) comparando o saldo contábil com o saldo do extrato. Em tais apêndices resta demonstrada a ausência de extratos, e o saldo da conciliação diverge do saldo contábil, conforme demonstrado à fl. 297. Veja-se:

(1) Conta Contábil	(2) Balanço Patrimonial (a) (fl. 204)	(3) Conciliação Bancária (b) (fls. 224-227)	(4) Extratos Bancários (c) (fls.228-254)	(5) Diferença (a-)	(6) Diferença (a-c)	(7) Diferença (b-c)
Caixa e Equivalentes de Caixa (Disponibilidades Financeiras)	436.108,66	435.906,49	437.717,14	202,17	-1.608,48	-1.810,65

Fonte: Balanço Patrimonial – Quadro G1-(fl. 204), Conciliação Bancária-(fls. 224-227) e Extratos Bancários-(fls. 228-254).

Não houve manifestação, por meio de notas explicativas pertinentes, acerca das diferenças detectadas, entre a disponibilidade financeira final nos demonstrativos contábeis e o apresentado pela conciliação e pelos extratos bancários.

Fonte: ANA n. 117/2022 – fl. 297

Entendo que o saldo contábil de caixa e equivalentes carecem de documentação de suporte, seja por meio de extratos – fls. 228/224, seja pela conciliação bancária – fls. 224/227, ou mesmo em notas explicativas,

Portanto, enquanto não esclarecidas as divergências apontadas pela DFCCG, haja vista, que a responsável não respondeu à intimação, concordo com o corpo técnico no sentido de que o saldo das disponibilidades não possui amparo documental, nem nos extratos bancários, nem na conciliação bancária, caracterizando a escrituração irregular (art. 42, VIII da LCE n. 160/2012). Quanto à demonstração da diferença de conciliação, detalhada à fl. 290, acolho a manifestação da Auditoria e recomendo ao contador para que tais informações sejam evidenciadas na conciliação bancária, em formato xml, no campo nota explicativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, ex-secretária de assistência social, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012,

sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, ex-secretária de assistência social, em razão da falta de remessa de dados, documentos e informações de remessa obrigatória, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS, à Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, ex-secretária de assistência social, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena e responsável contábil, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e conciliações bancárias;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP